SENTENÇA

Processo Físico nº: **0009744-29.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**Requerente: **Mary Beatriz Filomena Calagrossi Custódio e outro**

Requerido: Bradesco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

MARY BEATRIZ FILOMENA COLAGROSSI CUSTÓDIO e MARLY TEREZA COLAGROSSI FOSCHINI pediram a condenação de BANCO BRADESCO S. A. ao pagamento de diferenças pecuniárias sobre saldos de cadernetas de poupança em nome de seus genitores, Miguel Ângelo Colagrossi e Zilda Agnelli Colagrossi, pois foram creditados a menor, por ocasião dos conhecidos planos econômicos denominados Bresser, Verão e Collor.

Citado, o réu contestou, alegando ser parte ilegítima, pois não sucede o Banco Econômico, carência de ação, prescrição e inexistência de diferenças a pagar.

Manifestaram-se as autoras.

Foram requisitadas informações específicas sobre as contas cujos saldos se discute, de tudo cientes as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de cobrança de diferença sobre saldo de cadernetas de

poupança.

A instituição financeira é vinculada diretamente ao poupador e não houve qualquer alteração na relação contratual, discutindo-se apenas o índice de correção monetária, pelo que legitimada para a causa. O BACEN e a União Federal não são partes no litígio nem se justifica a intromissão a qualquer título (STJ, REsp. 9.199, 9.201, 9.202, 11.534, 23.099-1, 26.298, 29.555, 48.752; AgRg/Ag 47.958/RS, 50.243/SP). E inexiste razão para deslocar a competência judicial.

No tocante aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 e também a valores não bloqueados, a responsabilidade pela correção também é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a disponibilidade deles.

A questão da legitimidade passiva do réu:

É público e notório que o Banco Excel incorporou o patrimônio do antigo Banco Econômico - agências, contas-correntes e quadro de funcionários, inclusive, caracterizando-se assim, inexoravelmente, a sucessão de que tratam os artigos 10 e 448 da CLT. A tese do recorrente quanto à ilegitimidade de parte é um verdadeiro acinte à lógica e à clareza dos fatos, uma vez que pretende eximir-se de qualquer responsabilidade, ficando apenas com os bônus da transação. Preliminar de ilegitimidade que se rejeita para reconhecer-se o Banco Excel-Econômico como parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sucessor que é do Banco Econômico (ACÓRDÃO Nº 24.202/1997, PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 07.715/1997-RO-5 RECURSO ORDINÁRIO - Rel. Juiz Mauro Cesar Martins de Souza - DOESP 01.09.1997).

O Banco Excel S/A adquiriu parte do passivo e ativo do Banco Econômico S. A., com permanência do aviamento objetivo e atuação no mesmo ramo financeiro. Desta transação surgiu a nova denominação do Excel Econômico S. A". A sucessão de empregadores é evidente, para todos os efeitos, conforme se tem reconhecido nas lides trabalhistas.

Posteriormente o Banco Excel Econômico foi sucedido pelo Banco Bilbao Vizcaya.

O Banco Bilbao Vizcaya, de sua vez, foi transferido para o Banco Bradesco S. A., consoante esclareceu o BACEN (fls. 91 do Proc. nº 1.015/2007, da 3ª Vara Cível local, que presido).

Nessas circunstâncias e nesse encadeamento, reconheço a legitimidade passiva do recorrente.

Aliás, acompanho a jurisprudência também do TJSP, a exemplo de Apelação nº 7324288-9, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 01.04.2009:

Razão assiste ao apelante.

De fato, o Banco Econômico encontra-se em liquidação extrajudicial, como comprova o documento juntado às fls. 120. No entanto, o Banco Bradesco é parte legítima para responder a demanda.

Embora não admita nos autos, é fato notório a compra pelo banco réu do Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A, que, segundo informa o Banco Central do Brasil, em sua página na internet, adquiriu, em 09/10/1998, o Banco Excel Econômico S/A, nova denominação do Banco Excel S/A, que, por sua vez, adquiriu o Banco Econômico S/A, na data de 30/04/1996.

E, apesar de afirmar que se tornou apenas um acionista majoritário do Banco Bilbao Viscaya Brasil S/A, com personalidade jurídica distinta da sua, não demonstra essa condição, o que torna difícil a aceitação da sua tese.

Os documentos que instruem a contestação nada provam nesse sentido, nem mesmo os ofícios expedidos pelo Banco Central do Brasil, em função de consulta formulada pelo Poder Judiciário em diversos processos, onde a autarquia informa não poder se manifestar sobre contrato da qual não fez parte (cf. fls. 116).

Por outro lado, seria muito cômodo para o banco assumir somente os ativos daquela instituição, desprezando os passivos, como alega.

Nesse entendimento:

"ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM - - Legitimidade passiva - Banco incorporador - Alegação de aquisição apenas da "parte boa" — Inadmissibilidade Patrimônio que é

garantia do credor - Aplicação do artigo 91 do Código Civil atual — Responsabilização do incorporador pelas dividas do banco incorporado - Inadmissibilidade da pretensão de opor ao credor os contratos que celebrou com o liquidante do incorporado - Ilegitimidade alegada não reconhecida - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n. 7.143.402-7 - São Paulo — 19ª Câmara de Direito Privado - Relator: Manoel Justino Bezerra Filho, 08.05.07).

Ainda:

"ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação de cobrança - Caderneta de poupança — Diferença de rendimentos do numerário depositados nos anos de 1990 e 1991 (Planos Collor I e II) no Banco Econômico S/A - Legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A - Encadeamento de relações jurídicas entre os bancos Econômico, Banco Excel, Bilbao Vizcaya Argentaria e Bradesco - Extensão do trespasse empresarial não demonstrada em Juízo — Preliminar rejeitada — Apelação improvida nesse tocante" (Apelação nº 7262068-9, Rei. Des. RICARDO NEGRÃO — 19ª Câm., j. 09/02/09).

"EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AÇÃO MOVIDA CONTRA O BANCO BRADESCO S/A - CLIENTE QUE POSSUÍA NA ÉPOCA CONTA POUPANÇA NO BANCO ECONÔMICO S/A — ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO RECONHECIMENTO. O Banco Econômico S/A sofreu liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil em 1994. A partir de então passou por várias negociações. Sofreu modificações, porém manteve sempre o seu objeto social. Passou a ser Banco Excel Econômico S/A, que por sua vez foi vendido, em dezembro de 1998, ao grupo espanhol BBV - Banco Bilbao Viscaya Brasil e, finalmente, em dezembro de 1998, foi comprado pelo Banco Brasileiro de Descontos - Bradesco, ora requerido. Portanto, se o réu adquiriu a instituição bancária que se encontrava em liquidação extrajudicial adquiriu também os direitos e obrigações a ela inerentes e não apenas alguns ativos e passivos". (Apelação nº 7.143.345-7, 21a Câm., ReL. Des. SIQUEIRA DE PRETTO).

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL N° 1.255.825-1/7, Rel. Des. Mendes Gomes, j. 27.04.2009;

APELAÇÃO N° 7.306.741-3, Rel. sorteado Simões de Vergueiro, j. 29.04.2009, maioria.

APELAÇÃO C/ REVISÃO Nº.1251130- 0/8, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 14.04.2009.

APELAÇÃO Nº 7.323.249-8, Rel. Des. José Tarciso Beraldo, j. 25.03.2009.

APELAÇÃO Nº 7158176500, Rel. Des. Ligia Araújo Bisogni, j. 10/12/2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7316986500, Rel. Des. Irineu Fava, j. 11/03/2009.

A requisição e exibição de documentos no curso do processo compreende atividade instrutória, inexistindo qualquer incompatibilidade ou cumulação indevida com processo cautelar.

Estão presentes as condições da ação, mormente a possibilidade jurídica, pois nada no ordenamento inibe a pretensão, e também o interesse processual, haja

vista a adequação processual do pleito.

Não há quitação tácita, pois não se presume.

Não há razão jurídica para deduzir ou compensar a correção paga noutros meses, pois a correção é pertinente a cada ciclo mensal.

Às ações de cobrança de diferença de correção monetária e juros moratórios sobre saldos de cadernetas de poupança, atingidos pelos chamados Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, aplica-se o prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1.916, e não o prazo decenal do artigo 205 ou qüinqüenal do inciso I do § 5° do art. 206 ou o trienal do inciso III do inciso III do § 3° do art. 206, todos do CC/2.002, haja vista a regra transitória do artigo 2.028 deste. Os juros remuneratórios, de 6% ao ano, capitalizados, incorporando-se a cada período mensal, até a data do efetivo pagamento, transformam-se em capital e seguem, quanto ao prazo prescricional, o regime jurídico aplicável a este (Precedentes: STJ-RESP 940.174, DJU 23.8.2007, p. 238; RESP 774.612, DJU 29.5.2006, p. 262; RESP 684.867, DJU 12.5.2006, p. 154; RESP 780.085, DJU 05.12.2005, p. 247).

O STF firmou entendimento de que a alteração do índice para menor importaria ofensa a direito adquirido: CADERNETA DE POUPANÇA – Correção Monetária – Aplicação de legislação que altera para menor o índice, quando já iniciado o período para aquisição do reajuste. Inadmissibilidade, diante da existência de contrato de adesão – Afronta ao direito adquirido do poupador (RE 246.023-RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 14.03.2000, DJU 07.04.2000, RT 779/179).

Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado (Resp 62072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.1995).

Os saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidos pela sistemática então vigente, aplicando-se o IPC como critério atualizador (Resolução nº 1.338/87 -BACEN c/c art. 16 do Decreto-lei n. 2.335/87). Enunciado nº 1 do Colégio Recursal de São Carlos. Precedentes: STJ-RESP 43.055-SP, RESP 257.151-SP, RESP 58448-RJ, RESP 180.520/SP, RESP 172.328/SP, RESP 124.833/SP, RESP 124.334/SP, RESP 121.723/RJ, RESP 109.600/SP, RESP 525.403-RS, J. 4.9.2003. Recursos inominados julgados pelo Colégio Recursal de São Carlos de nºs: 1.205, 1.224, 1.354, 1.358 e 1.381.

Reconhece-se o direito adquirido do titular de caderneta de poupança ao critério de atualização monetária vigente quando da abertura ou renovação automática da conta. Em conseqüência, aplicam-se os seguintes índices: PLANO BRESSER – junho/1987: 26,06%; PLANO VERÃO – janeiro/1989: 42,72%; PLANO COLLOR I – março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%, e maio/90: 7,87%, que melhor refletem a desvalorização da moeda (Enunciado nº 4 do Colégio Recursal de São Carlos. Precedentes: STJ-RESPs 11.161, 16.162, 16.168, 34.385-2, 48.752-8. Recursos inominados julgados pelo Colégio Recursal de São Carlos de nºs: 1.195, 1.209, 1.219, 1.225, 1.233, 1.258, 1.270, 1.279, 1.351 e 1.387.

Os 84,32% foram corretamente pagos.

A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, elegeu o BTN Fiscal como índice para corrigir os valores existentes em

caderneta de poupança excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, mas **não determinou sua** aplicação para os saldos à disposição dos poupadores, significando dizer que não excluiu a utilização do IPC.

Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/1/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção às cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. Enunciado nº 5 do Colégio Recursal de São Carlos. Precedentes: STJ – RESP 254.891/SP, DJ em 11.06.2001, p. 204; TJSP – Apelação c/revisão nº 7.104.129-5; Apelação com revisão nº 839.407-0. Recursos inominados julgados pelo Colégio Recursal de São Carlos de nºs: 1.267, 1.301, 1.351, 1.365 e 1.387.

Sobre as diferenças apuradas incidem correção monetária, juros remuneratórios subsequentes, típicos da modalidade contratual, e juros moratórios desde a época da citação inicial.

O pedido inicial diz respeito às seguintes contas (ls. 3):

18.802-55 (aberta em 26.03.1990 – fls. 190 e 425) 18.204-31 (aberta em 13.12.1989 – fls. 188 e 425)

18.841-61 (aberta em 02.04.1990 – fls. 189 e 425)

3.201936-A (não houve comprovação de existência)

Houve alguma confusão causada pelas autoras, insistindo na apresentação de extratos do Plano Verão (fls. 429/43), embora seja possível verificar pelos documentos apresentados que as contas foram abertas posteriormente a janeiro de 1989, não atingidas por tal plano econômico. Destarte, improcede o pedido a respeito, também quanto ao Plano Bresser e ainda quanto à última conta, cuja existência não comprovaram.

Subsiste o êxito da pretensão exclusivamente quanto aos meses de abril e maio de 1990.

Diante do exposto, **acolho em parte** o pedido e condeno **BANCO BRADESCO S. A.** a pagar para **MARY BEATRIZ FILOMENA COLAGROSSI CUSTÓDIO** e **MARLY TEREZA COLAGROSSI FOSCHINI** a importância correspondente às diferenças de correção monetária atinente às três primeiras contas acima apontadas, no tocante aos meses de abril de 1990, para crédito em maio (44,80%), e de maio de 1990, para crédito em junho (7,87%), exclusivamente sobre os saldos iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 e aos valores não bloqueados à disposição do BACEN.

A diferença apurada será paga com correção monetária, juros remuneratórios subsequentes, típicos da modalidade, e juros moratórios, desde a data da citação inicial, à taxa legal.

Rejeito o pedido no tocante à última conta e no tocante aos demais planos econômicos.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas

custas processuais em igualdade.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA